SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001141-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Ana Lucia do Nascimento Colloca

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora OMNI S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face da ré Ana Lucia do Nascimento Colloca, alegando ter celebrado com a ré contrato de abertura de crédito com cláusula de alienação fiduciária para a aquisição do veículo Marca Volkswagen, ano/modelo Gol - 2000, placa CYI5637, cor Branca, chassi 9BWCA15X5YP108418 (folhas 1).

Aduz que a ré não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, tornando-se devedora.

Requer a procedência do pedido, consolidando-se, em seu nome, a posse do bem; condenando a ré ao pagamento das custas e despesas, além dos honorários advocatícios.

Deferida medida liminar de folhas 36.

Efetuada a busca e apreensão do veiculo e citação da ré (folhas 46).

Por outro lado, a ré devidamente citada, não contestou a ação, tornandose revel (folhas 48).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Procede o pedido formulado pela autora porque está instruído com as necessárias provas documentais, ou seja, com o contrato de financiamento de folhas 3/6,

bem como com os documentos de folhas 7/8, comprovando que a ré foi regularmente constituído em mora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rescindindo o contrato, de modo a consolidar em definitivo o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Marca Volkswagen, ano/modelo Gol - 2000, placa CYI5637, cor Branca, chassi 9BWCA15X5YP108418 (folhas 1).

Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 reais sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora, ambos a contar da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA